

15/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 1.376-4 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGRAVANTE(S) : VITTÓRIO MEDIOLI
 ADVOGADO(A/S) : DÉCIO FREIRE
 ADVOGADO(A/S) : LIRIO EUSTÁQUIO BOTELHO E OUTRO
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
 AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A: PRERROGATIVA DE FORO - EXCEPCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS - CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF - NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O postulado republicano - que repele privilégios e não tolera discriminações - impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, "b" e "c"). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

- Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

- A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, "ratione muneris", a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes (RISTF, art. 37, I), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.



CELSON DE MELLO - RELATOR

15/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 1.376-4 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : VITTÓRIO MEDIOLI
ADVOGADO(A/S) : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO(A/S) : LIRIO EUSTÁQUIO BOTELHO E OUTRO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo (fls. 504/515) que se insurge contra decisão, por mim proferida, **que reconheceu cessada** a competência penal originária desta Suprema Corte (fls. 495/496), **em face** de o ora agravante **não mais titularizar** o mandato parlamentar de Deputado Federal.

O ora agravante, **não obstante** a sua presente condição de **ex-congressista**, **insiste na preservação** de sua prerrogativa de foro **perante** o Supremo Tribunal Federal, **apoiando-se**, para tanto, nos seguintes fundamentos (fls. 506/515):

"7. O Pretório, na relatoria do Ministro Sidney Sanches em julgamento de 25/08/1999, cancelou a Súmula 394, que dizia:

'cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, **ainda** que o inquérito ou a



ação penal sejam iniciados **após** a cessação daquele exercício'.

A argumentação do excelentíssimo Ministro foi de que a Constituição Federal não recepcionou a matéria, pois, em seu art. 102, I, b, estabeleceu a competência originária do Supremo Tribunal Federal 'para processar e julgar **os membros** do Congresso Nacional nos crimes comuns', e não, extensivamente, **ex-membros** do Congresso Nacional.

.....
9. O Supremo Tribunal Federal, como a própria jovem sociedade brasileira, é órgão de grande mobilidade e transformação, não se estagnando em cima de paradigmas eternos. Foi o que ocorreu no julgamento da ADI 2797 em 15/09/2005, sob o relato do eminente Ministro Sepúlveda Pertence que declarou inconstitucional a lei 10628/02, que havia acrescido os parágrafos 1º e 2º ao Art. 84 do Código de Processo Penal, estendendo o foro especial por prerrogativa de função aos **ex-ocupantes** dos cargos públicos, dentre eles **ex-ocupantes** do Congresso Nacional.

10. Vê-se que, ali, diferentemente da derrocada da Súmula 394, onde houve unanimidade de votos, a declaração da inconstitucionalidade da Lei 10.628/02 foi feita em cima de votação por maioria de votos, restando três votos contrários que merecem a apreciação no caso em tela.

.....
12. Ora, excelências, é claro que aquele que desigualmente recebeu os pesados fardos de uma investigação, com imprensa e inimigos explorando o fato na internet, em periódicos de todo o Brasil e até na televisão, estará desigualmente desprotegido na primeira instância, pois as pressões que serão colocadas sobre 'parquet' e Juízo serão desproporcionais, como diversas vezes exemplificados nos votos do julgamento em tela.

13. Logo, não se tratará de um privilégio o foro do Supremo ao ex-Deputado Federal, mas a balança do equilíbrio no desproporcional universo das forças antagônicas, que, abruptamente se verifica com a queda foro especial.

14. O cidadão comum não está submetido ao tipo de policiamento e perseguição que sofre o homem público. O homem público é, na essência, um colecionador de inimigos. É aí que reside a construção da desigualdade.



.....
22. **A queda da súmula 394 foi de efeito meramente simbólico.** Uma tentativa desesperada de reequilíbrio da Teoria de Montesquieu, onde o Executivo gigante engole os demais poderes, onde o Judiciário, sôfrego diante da sociedade, adota posturas de caráter simbólico, que parecem respaldar os anseios da população trazidos à baila pela força da mídia.

.....
26. **Por isso é compreensível** o momento da queda da súmula 394 e da declaração da inconstitucionalidade da lei 10628/02, **mas, de veras, a situação não é aceitável.**

27. **Tudo o que foi alegado no bojo deste agravo é o grande prejuízo** que passa a sofrer o Agravante, **num brusco rompimento** do Princípio da Isonomia, **com envio do feito em tela diretamente à primeira instância.**" (grifei)

Por não me haver convencido das razões **expostas** pela parte ora agravante, **submeto**, ao E. Plenário desta Suprema Corte, **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line and a shorter horizontal line below it.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, Senhores Ministros, com a cessação da investidura do ora agravante no mandato parlamentar de Deputado Federal, deixa de subsistir, "ipso facto", a competência originária do Supremo Tribunal Federal para prosseguir na apreciação deste procedimento de natureza penal.

Impõe-se reconhecer, por isso mesmo, que cessou, "pleno jure", a competência originária desta Suprema Corte para apreciar a causa penal em referência.

Cumpre assinalar, neste ponto, que esse entendimento - que reconhece não mais subsistir a competência penal originária do Supremo ante a cessação superveniente de determinadas titularidades funcionais e/ou eletivas - traduz diretriz jurisprudencial



prevalecente nesta Corte a propósito de situações como a que ora se registra nos presentes autos:

"Não mais subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), se (...) sobrevém a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro 'ratione muneris', prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, 'b' e 'c').

A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional."

(Inq 862/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, bem por isso, consideradas as razões expostas, que a jurisprudência desta Corte (RTJ 121/423, v.g.), firmada em situações como a que ora se examina neste procedimento penal - e reiterada quando já em vigor a presente Constituição da República (RTJ 137/570, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 148/349-350, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, orienta-se no sentido de que, "não se encontrando, atualmente, em mandato legislativo federal, não tem, o Supremo Tribunal Federal, competência para julgar o denunciado" (RTJ 107/15, Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei).

Cumpre relembrar, ainda, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário da ADI 2.797/DF, reconheceu



a inconstitucionalidade da Lei n° 10.628/2002 também no ponto em que esse diploma legislativo atribuía prerrogativa de foro a ex-ocupantes de cargos públicos e a ex-titulares de mandatos eletivos (como o ora agravante), sendo indiferente, para esse efeito, que, contra eles, já houvesse sido instaurado ou estivesse em curso, quer processo penal de índole condenatória, quer inquérito policial destinado a investigar suposta prática delituosa (como sucede na espécie).

Ao assim decidir, o Supremo Tribunal Federal, relembrando antiga lição ministrada por JOÃO BARBALHO ("Constituição Federal Brasileira", p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), advertiu que a outorga meramente legal desse tratamento seletivo a determinados cidadãos que não mais se achem no desempenho da função pública - cujo exercício lhes assegurava, em sede processual penal, a prerrogativa de foro "ratione muneris" - ofende o princípio republicano, que traduz postulado essencial e inerente à organização político-constitucional brasileira.

Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. Isso significa, na perspectiva da pretensão recursal deduzida pelo ex-Deputado Federal Vittorio Medioli, que as atribuições constitucionais do Supremo Tribunal Federal devem merecer interpretação que impeça a expansão indevida da competência originária desta Alta Corte, para que não se transgrida - com a



concessão de prerrogativa de foro a ex-ocupantes de cargos públicos ou a ex-titulares de mandatos eletivos - um valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade, em ordem a viabilizar, desse modo, em relação a quem não mais detém certas titularidades funcionais no aparelho de Estado, a aplicação ordinária do postulado do juiz natural, cuja importância tem sido enfatizada, em sucessivas decisões, por esta Corte Suprema (RTJ 149/962-963 - RTJ 160/1056-1058 - RTJ 169/557 - RTJ 179/378-379, v.g.).

É preciso ter presente que a prerrogativa de foro é concedida "ratione muneris", vale dizer, é deferida em razão do cargo ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado.

Sabemos todos, Senhores Ministros, que o Supremo Tribunal Federal qualifica-se como juiz natural dos membros do Congresso Nacional (RTJ 137/570 - RTJ 151/402), quaisquer que sejam as infrações penais a eles imputadas (RTJ 33/590), mesmo que se cuide de simples ilícitos contravencionais (RTJ 91/423) ou se trate de crimes sujeitos à competência dos ramos especializados da Justiça da União (RTJ 63/1 - RTJ 166/785-786).



Em consequência dessa particular qualificação, somente o Supremo Tribunal Federal, em sua condição de juiz natural dos Deputados Federais e Senadores da República, pode, validamente, receber denúncia contra eles formulada, nas hipóteses de ilícitos penais comuns (RTJ 180/846-847, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 183/89-90, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É inquestionável que a prerrogativa de foro, instituída em nosso sistema constitucional, tem a sua existência justificada pela necessidade de preservar-se a dignidade de função e de proteger-se a independência de seu exercício.

Assinale-se, no entanto, que a prerrogativa de foro - que traduz matéria de direito estrito - tem por destinatários, unicamente, aqueles que se encontram "in officio", não se estendendo, por isso mesmo, àqueles que não mais detenham certas titularidades funcionais no aparelho de Estado.

Na realidade, insista-se, a prerrogativa de foro, tal como prevista na Constituição da República, acha-se estabelecida "ratione muneris", destinada a compor o estatuto jurídico de determinados agentes públicos, enquanto ostentarem essa particular condição funcional, porque vocacionada, sempre nas hipóteses definidas no texto constitucional, a proteger aquele que está a



exercer ou a titularizar determinada função pública, não se estendendo, porém, por absoluta incompatibilidade com o princípio republicano, aos ex-ocupantes de certos cargos públicos.

É por tal razão que esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, tratando-se de determinados ocupantes de cargos públicos, inexiste, quanto a eles, situação de privilégio de caráter pessoal. Trata-se, ao contrário, de uma prerrogativa de ordem estritamente funcional, que, prevista em sede constitucional, destina-se a proteger - enquanto derrogação extraordinária dos postulados da igualdade e do juiz natural - aquele que se acha e que ainda se encontra no desempenho de determinado ofício público.

Na verdade, o que deve legitimar o reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal deve ser, unicamente, a atualidade do exercício do mandato ou da titularidade de determinadas funções públicas que justificam a prerrogativa de foro. Nada deve conduzir à preservação dessa competência originária, ainda que mediante invocação da "perpetuatio jurisdictionis", quando cessado, como na espécie, o desempenho funcional do cargo ou do mandato cuja titularidade justificava a aplicação, sempre excepcional, da regra constitucional concernente à prerrogativa de foro.



Cabe lembrar, neste ponto, por necessário, que a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal foi cancelada quando do julgamento do Inq 687-QO/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 179/912-913), ocasião em que esta Corte, fundada no princípio republicano, corretamente assinalou que "as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como o são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos" (grifei).

Em suma: a pretensão manifestada nesta sede processual pelo ora recorrente, que é ex-Deputado Federal, além de não possuir qualquer suporte constitucional de legitimação, desconsidera, de modo inaceitável, um valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta - como precedentemente enfatizado - pelo vetor axiológico da igualdade.

Dai a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO ("Constituição Federal Brasileira", p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), que associa, à autoridade de seus comentários, a experiência de membro da primeira Assembléia Constituinte da



República e, também, a de Senador da República e a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, patricios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito (...)." (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line and a shorter horizontal line below it.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO INQUÉRITO 1.376-4

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): VITTÓRIO MEDIOLI

ADV.(A/S): DÉCIO FREIRE

ADV.(A/S): LIRIO EUSTÁQUIO BOTELHO E OUTRO

ADV.(A/S): JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 15.02.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

 Luiz Tomimatsu
Secretário